

A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

ELIANE CRISTINA DUTRA¹
JOSYANE MANSANO²

RESUMO: O presente estudo visa analisar a importância da implementação da audiência de conciliação e mediação instituída pela lei 13.105/2015, abordar-se-á os benefícios desse novo método como também a celeridade nos procedimentos, atenuação dos custos financeiro e a redução dos impactos emocional entre as partes. Com base nesta alterações realizada a partir do código civil de 2015 , se fará a analisar desse novo meio alternativo, enquanto possibilidade eficiente de resolução de conflitos.Os meios consensuais de conflito, finalidade desse estudo, portanto, têm a fundamental importância e relevância para reduzir os litígios de forma célere e econômica . Como metodologia utilizar-se-á dos métodos indutivo e dedutivo para análise da doutrina especializada.

PALAVRAS - CHAVE: Audiência de Conciliação e Mediação, Celeridade, economia Processual,. Resolução de Conflitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo inicia-se com a discussão sobre questões de grande relevância na ceara jurídica, com o advento do código de processo civil (lei 13.105 de 2015), houve a implementações e alterações consideráveis em vários aspectos principalmente no que tange a simplificação nos processos, celeridade e economia processual sempre priorizando os valores fundamentais instituído na nossa Carta Magma.

¹ Pós-graduada em Direito Privado: Direito Material e Processual pela UniFCV. Bacharel em Direito pela UniFCV.

² Profa. Josyane Mansano (Orientadora): Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito Lato Sensu da UNIFCV. Docente nos curso de graduação e pós-graduação da UNIFCV. Advogada em Maringá - PR. E-mail: prof_mansano@unifcv.edu.br. Currículo Lattes: <https://orcid.org/0000-0002-1019-8159>.

Nesse sentido, as audiências de conciliação e mediação são estabelecidas no novo código de processo civil, e utilizada como um métodos alternativos, criado pelo legislador, afim de dirimir os conflitos que são estabelecidos nos processos de forma mais efetiva e célere.

A legislação determina no artigo 334º do código de processo civil determina, que atendendo a petição inicial os requisitos essenciais e não havendo a improcedência liminar do pedido, o juiz designara a audiência, com antecedência mínima de 30 dia.

Nesse sentido a audiência de conciliação e mediação são formas diferenciadas e necessárias para a solução de conflitos entre as partes no litígio.

1. Noções gerais sobre a audiência de Conciliação e Mediação

A audiência de conciliação ou de mediação estão descrita no artigo 334 do CPC/15 (lei 13.105/15) e apresenta o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. conforme descreve o artigo 3º, §§ 2º e 3º do código Civil :

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O código civil enfatiza a composição consensual incentivando as audiências de conciliação e Mediação afim de amenizar a grande demanda jurisdicional no judiciário civil brasileiro. Desta forma, o mecanismo da audiência de conciliação ou de mediação consiste em estimular a solução consensual dos litígios, permitindo certa autonomia e destaque das partes no procedimento, além de apresentar ao procedimento comum meios alternativos para solução dos conflitos

Conforme o doutrinador Fredie Didier Jr.:

“Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pela quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito” (Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – Salvador: Ed. Jus Podivm 2015, pag. 275).

Um dos principais princípios que orientam o código de processo civil corresponde justamente ao dever de incentivo para as práticas de conciliação e mediação por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial. Desta forma significa que todos os sujeitos do processo devem estar atentos e empenhados em buscar meios e viabilizar condições para a solução consensual de conflitos, visando à pacificação do conflito, bem como ao aliviar o Poder Judiciário de demandas judiciais, visando a celeridade do processo, com efetividade e eficiência

A Cooperação, é um princípio fundamental do Processo Civil e esta exemplificado no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, que diz: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A Constituição Federal de 1988 também apresenta em seu artigo 3º, os parágrafos que incentivam a aplicação dos métodos de solução consensual de conflitos:

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Desta forma, a implantação de um modelo de procedimento, firmado na cooperação entre as partes, obedece a um princípio fundamental da

cooperação, que tem como finalidade a resolução dos litígios, processos mais céleres e mais justos a partir da contribuição de todos envolvidos no processo partes e juízes.

Segundo o doutrinador Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart o princípio da colaboração pode ser entendido como:

A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração, que é a ele inerente, serve como linha central para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil.

Esse, princípio de colaboração entre as partes é tão importante que o próprio código de processo civil deixou expresso em seu Artigo 334 § 8º, se não houver o comparecimento nem justificativa sustentável do réu ou autor na audiência, é configurado por meio expresso ato atentatório à dignidade da justiça. Esta ausência injustificada será cobrada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

2. As Diferenças entre audiência de conciliação e mediação entre Conciliador e Mediador

A audiência de Conciliação pode ser definida como um processo consensual que busca a harmonização entre as partes através do diálogo voluntário e espontâneo das partes caracterizado pela presença de um conciliador, terceiro imparcial à relação litigiosa que utiliza-se de formas diversas de técnicas e estratégias a fim de solucionar o conflito de forma mais eficiente.

Destarte, também, que o procedimento é simples rápido sendo necessário apenas um único ato para resolução do conflito, desta forma se torna um meio menos custoso para o Estado, pois não há a necessidade de grandes aparatos para a elaboração de provas evitando assim gastos com a produção de provas e audiências.

Desta forma, demonstra-se efetividade, pois as próprias partes atuam, simultaneamente, para a resolução dos conflitos, sem a necessidade da presença ou mesmo a imposição de um árbitro ou juiz.

Conforme o artigo 165 § 2º Código de processo Civil, o conciliador poderá sugerir soluções ao conflito, desde que não gere qualquer tipo de constrangimento ou intimidação. Atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver prévio vínculo entre as partes.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1o A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O conciliador, segundo o Código, exercerá preferencialmente nas situações, em que não houver vínculo anterior entre as partes, e poderá propor resoluções para a lide, agindo com imparcialidade, neutralidade, evitando sobremaneira, todo e qualquer tipo de constrangimento ou intimidação, com intuito de sempre resolver pacificamente os conflitos, e para que as partes conciliem ao final.

Como explica o doutrinador Fredie Didier Jr.:

O conciliador conduz a conversa, podendo até sugerir possíveis soluções, porém a decisão final é dada pelas partes, tornando-a uma

espécie de solução de conflitos autocompositiva, diferenciando-se nesse sentido da arbitragem. (DIDIER, 2015)

Depreende-se, assim, que a conciliação é um meio de resolução de conflitos eficaz em litígios que não envolvam relacionamentos afetivos. Constitui também que a conciliação é o conjunto de atos procedimentais no qual o conciliador conduz a conversa instruindo as partes facilitando a comunicação entre as partes com a finalidade de atingir o consenso entre as partes ou a melhor solução para o caso constitui por uma série de atos procedimentais, nos quais se revela fundamental a postura do conciliador no sentido de facilitar a negociação, ao estimular o diálogo entre as partes e fazer apontamentos e sugestões para satisfação de suas necessidades e interesses, a fim de se alcançar melhor resultado para o conflito.

A doutrinadora Lilia Maia de Moraes Sales estabelece com clareza diferença entre mediador e conciliador.

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Sendo assim por sua vez, a função do mediador é o de orientar as partes, de maneira que possam chegar à solução harmoniosa. O artigo 165 § 3º, descreve que o mediador deverá atuar em hipóteses em que há histórico de conflito entre as partes e em que existe entre elas um elo de ligação, como por exemplo, como por exemplo, no Direito de Família, relações em que há elo afetivo entre as partes.

Desta forma, compreende que o mediador de conflitos, é um terceiro, que atua como facilitador na promoção e manutenção da comunicação entre as partes para a resolução dos conflitos, contribuindo para o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre os integrantes da lide para que possam chegar à solução da controvérsia que gerou o conflito.

Segundo o autor Petrônio Calmon, define em sua obra que a mediação é um meio consensual de resolução de conflito que tem como principal característica a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer

poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável.

Tanto o conciliador quanto o mediador tem que estar subordinado aos princípios fundamentais a confidencialidade, competência, imparcialidade, oralidade, neutralidade, independência, e autonomia, respeitado sempre as leis, as normas e os princípios jurídicos.

3. A efetividade das audiências de conciliação e mediação na prática do processo civil

Transcorrido quatro anos da instituição do Código de Processo Civil, faz-se importante realizar uma análise sobre os avanços e as contribuições e resultados positivos das audiências de conciliação mediação nos procedimentos comum.

Essas alterações feitas a partir do Código de Processo de 2015 sustentado sob uma nova sistemática, com o propósito de garantir o acesso a uma assistência jurisdicional mais equilibrada que minimize o problema e a dificuldade de acesso à justiça e da crise que sobrepesa o Poder Judiciário brasileiro veio como proposta sensata em meio ao abarrotamento do sistema judiciário brasileiro.

Tal proposta parece bem congruentes com os preceitos e normas fundamentais estabelecidas a partir do Código de Processo Civil de 2015 como também na Constituição Federal de 1988, no qual proporciona o incentivo às práticas de conciliação e de mediação, bem como a colaboração entre as partes composta na litígio.

Conforme exemplifica Cappelletti e Garght (1988, p. 83),

As vantagens são óbvias se um litígio é resolvido sem necessidade de julgamento, pois “parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordos já estabelecidos”.

Sancionada a Lei nº 13.140/2015, até então, pode ser considerada como um marco legal da mediação no Brasil, teve sobretudo destaque à solução consensual de resoluções de conflitos que pode ser percebido ao decorrer dos anos.

De acordo com os dados do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, os dados de janeiro a dezembro de 2017 revelaram que foi possível se obter, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, um resultado de 65,15% de casos solucionados consensualmente, sendo realizadas 1.791 audiências, sendo que 2531 acabaram em acordos homologados, que representaram um valor de R\$ 4.643.603,45.³

Resultado consolidado dos Mutirões de Conciliação realizados em 2017

Período	Audiências Realizadas	Acordos Homologados	Valor Conciliado em R\$
Janeiro	48	31	101.485,76
Fevereiro	279	189	450.869,57
Março	356	237	665.052,61
Abril	222	148	373.187,11
Maio	306	201	507.801,06
Junho	189	142	323.087,16
.Julho	170	116	301.303,04
Agosto	221	144	629.171,65
Setembro	252	161	394.727,70
Outubro	92	72	213.013,49

³ Disponível em <http://www10.trf2.jus.br/conciliacao/resultados/resultado-mutiroes-de-conciliacao-2017/>. Acesso em 13 sett. 2019

Período	Audiências Realizadas	Acordos Homologados	Valor Conciliado em R\$
Novembro	251	149	364.859,80
Dezembro	145	59	319.044,50
TOTAL	2531	1649	4.643.603,45
• % de Acordos 65,15%			
Resultado consolidado dos Mutirões de Conciliação realizados em 2017 - CESOL/Rio de Janeiro			

Resultado consolidado dos Mutirões de Conciliação realizados em 2018

Os dados de 2018 do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, os dados de janeiro a dezembro de 2018, revelaram que foi possível se obter, , um resultado de 67,81% de casos solucionados consensualmente, sendo realizadas 1.572 audiências, sendo que 1.066 acabaram em acordos homologados, que representaram um valor de R\$ 2.465.016,55⁴.

Período	Audiências Realizadas	Acordos Homologados	Valor Conciliado em R\$
Janeiro	85	52	126.235,24
Fevereiro	131	86	172.584,54
Março	121	79	207.680,16
Abril	173	122	240.879,02
Maio	156	119	286.059,24
Junho	113	91	194.347,13

⁴ Disponível em <http://www10.trf2.jus.br/conciliacao/resultados/resultado-mutiroes-de-conciliacao-2017/>. Acesso em 13 set. 2019

Período	Audiências Realizadas	Acordos Homologados	Valor Conciliado em R\$
Julho	116	93	193.512,89
Agosto	96	59	102.402,95
Setembro	127	94	222.936,34
Outubro	223	132	327.538,33
Novembro	231	139	390.840,71
Dezembro	0	0	-
TOTAL	1572	1066	2.465.016,55
<ul style="list-style-type: none"> • % de Acordos 67,81% 			
Resultado consolidado dos Mutirões de Conciliação realizados em 2018 - CESOL/Rio de Janeiro			

Desta forma, a prática da conciliação e mediação, possibilitou uma divisão a respeito dos processos e a implantação da autocomposição, também houve progressos, os litígios têm sido resolvidos de forma célere e autocompositiva com expectativa de construção de diálogos construtivos, contribuindo com as partes, e gerando redução nos custos promovendo economicidade processuais durante o processo.

CONCLUSÃO

A audiências de conciliação e a mediação certamente apresentam-se como importantes instrumentos para a solução de conflitos, os resultados da sua efetividade, ainda que sutis, já podem ser notados.

Desta forma, a prática da conciliação e mediação, possibilitou uma divisão a respeito dos processos e a implantação da autocomposição, também houve progressos, os litígios têm sido resolvidos de forma célere e

autocompositiva com expectativa de construção de diálogos construtivos, contribuindo com as partes, e gerando redução nos custos promovendo economicidade processuais durante o processo.

É certo, portanto, que ainda há um longo caminho a trilhar grandes desafios para as partes, conciliadores mediadores, tribunais e advogados, todos com o propósito de incentivar as formas mais eficientes de solução de justiça, proporcionando relevante contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional para a solução adequada dos conflitos de forma célere e econômica. Desta forma, a prática da conciliação e mediação, possibilitou uma divisão a respeito dos processos e a implantação da autocomposição, também houve progressos, os litígios tem sido resolvidos de forma célere e autocompositiva com expectativa de construção de diálogos construtivos, contribuindo com as partes, e gerando redução nos custos promovendo economicidade processuais durante o processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 13 de abr. 2015.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 13 de abri. 2015.

_____. **Resolução nº 125 do Conselho nacional de Justiça –CNJ**. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_publicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em 13 de abri. 2015

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados especiais federais cíveis & casos práticos**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 03 de jul.2018.

_____. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 03 de jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Byant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V.7. 16ª ed. (atual. De acordo com o novo código civil (lei n 10406/2002)) São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCEZ José Maria Rossani. **Negociação, ADRs, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, São Paulo: RT, 2011. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.**

MOORE, Cristopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle. **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

PANTOJA, Fernanda Media; ALMEIDA, Rafael Alves. **Os métodos “alternativos” de soluções de conflitos (ADRS). In. Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Org. Tania Almeida, Santha Pelajo e Eva Jonathan. São Paulo: Jus Podium, 2016.

ROSSATO. Luciano Alves. **Coleção saberes do direito**. Juizados Especiais Cíveis. Brasil I. Título. II. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil: Lei 10406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SENA, Adriana Goulart. **Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 4. ed. Trad. Daniel Grassi. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.